STAYAWAY COVID

José Manuel Mendonça
INESC TEC

1 de setembro de 2020

REPÚBLICA PORTUGUESA
DGS desde 1899 Direção-Geral da Saúde
DGS desde 1899 Direção-Geral da Saúde
INESCTEC
ISPUP INSTITUTO DE SAÚDE PÚBLICA DA UNIVERSIDADE DO PORTO
keyruptive
UBIRIDER

STAYAWAY COVID

A ciência e o conhecimento no combate à pandemia

Da produção de conhecimento à inovação de base científica

INESCTEC

STAYAWAY COVID

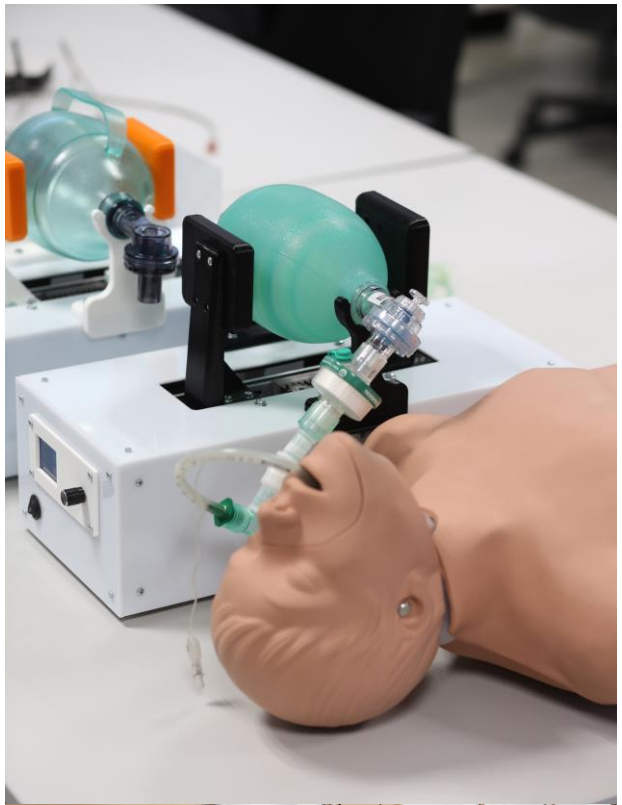

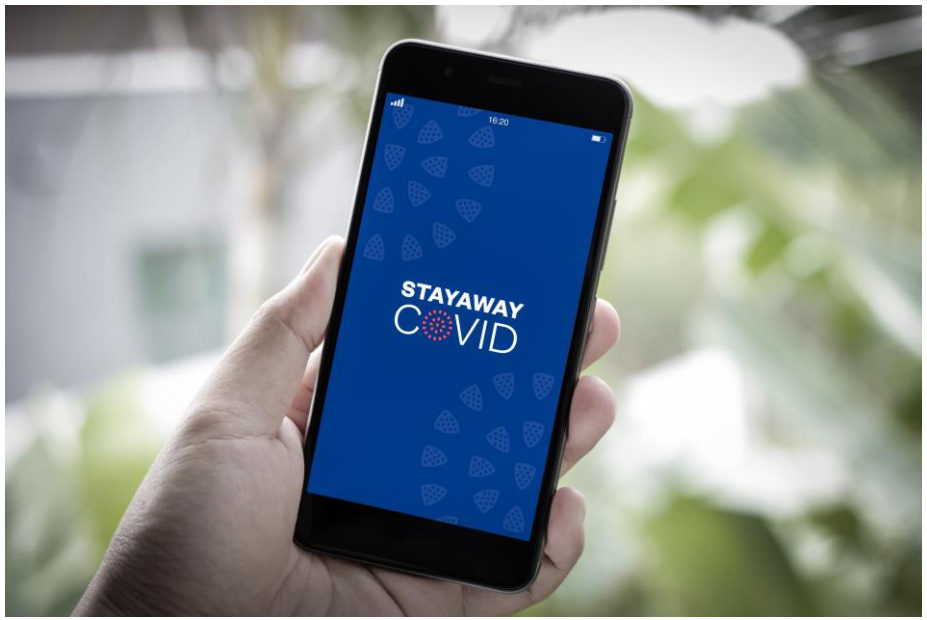

STAYAWAY COVID

Um rastreio para além da nossa memória

Uma ferramenta digital de complemento ao rastreio físico efetuado pelas autoridades de saúde para identificar e interromper as cadeias de transmissão da COVID-19.

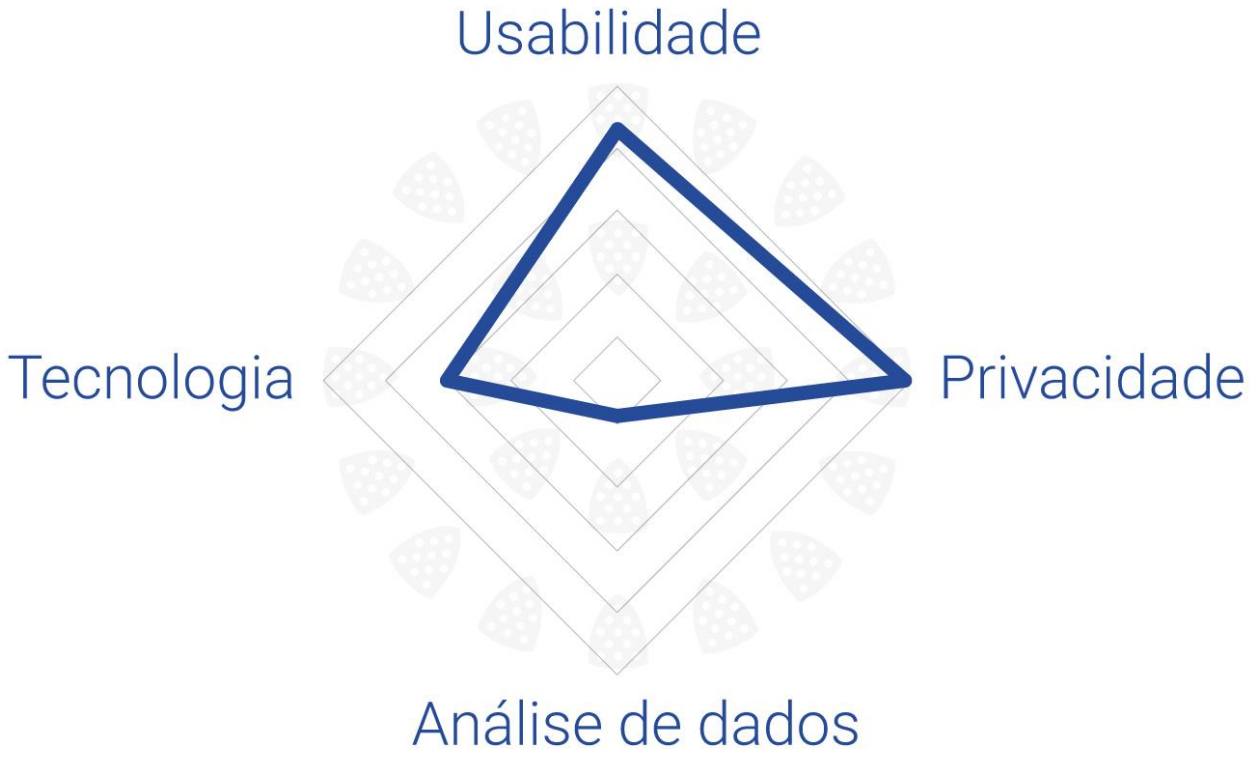

STAYAWAY COVID

Movimento europeu para o desenvolvimento de um sistema de rastreio digital

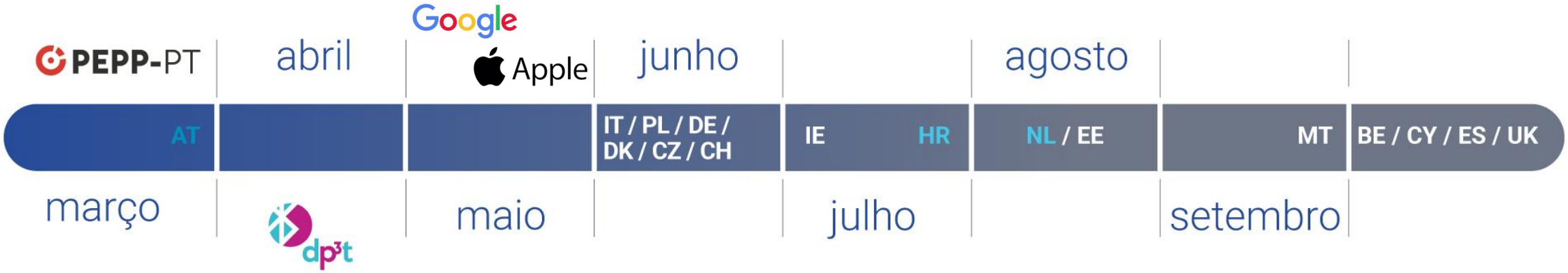

Princípios essenciais de absoluto respeito por direitos e liberdades de todos os cidadãos

- Adesão **voluntária** e **não discriminatória** dos cidadãos;
- Estrito cumprimento das **legislações europeia** e **nacional** de **proteção de dados pessoais**, nomeadamente, com o Regime Geral de Proteção de Dados (**RGPD**);
- **Anonimato**, **independência** e **separação** de quaisquer dados pessoais de todos os dados adicionais recolhidos para deteção de proximidade entre cidadãos;
- **Certificação** das garantias de **segurança** e **privacidade** dos dados segundo **normas europeias**;
- Conformidade com as iniciativas em curso na União Europeia, nomeadamente a **recomendação da Comissão Europeia** "*Union toolbox for the use of technology and data to combat and exit from the COVID-19 crisis*", em linha com as **orientações do Comité Europeu da Proteção de Dados**;
- **Abertura pública** de todo o **código fonte** da plataforma;
- **Desmantelamento automático** por cessação da participação dos cidadãos.

STAYAWAY COVID

INCM

SPMS

STAYAWAY COVID

Muito mais do que uma app, um Sistema que nasce de um trabalho de equipa multi-institucional

- Parceiros europeus do DP3^T

EPFL · ETH zürich · KU LEUVEN

TU Delft · UCL · CISPA HELMHOLTZ CENTER FOR INFORMATION SECURITY

UNIVERSITY OF OXFORD · UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI TORINO · cnrs

institute IMDEA software · INESCTEC

- Comissão Nacional de Proteção de Dados
- Centro Nacional de Ciber Segurança
- Serviços Partilhados do Ministério da Saúde
- Imprensa Nacional Casa da Moeda
- Google e Apple

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS · CNCS Centro Nacional de Cibersegurança PORTUGAL · REPÚBLICA PORTUGUESA SAÚDE

INCM IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA · Google · Apple

Vertente jurídico-legal

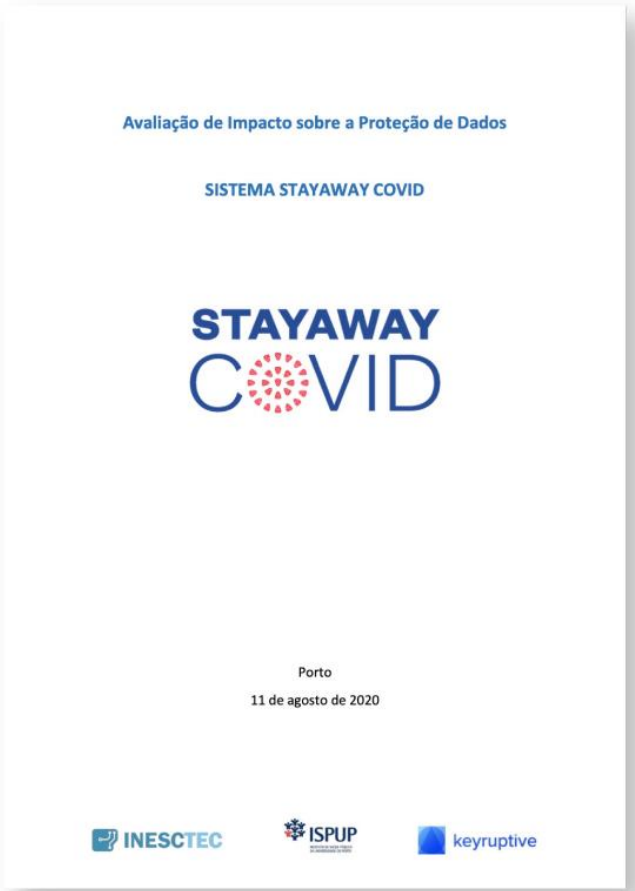

Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados

SISTEMA STAYAWAY COVID

STAYAWAY COVID

Porto

11 de agosto de 2020

INESCTEC ISPUP keyruptive

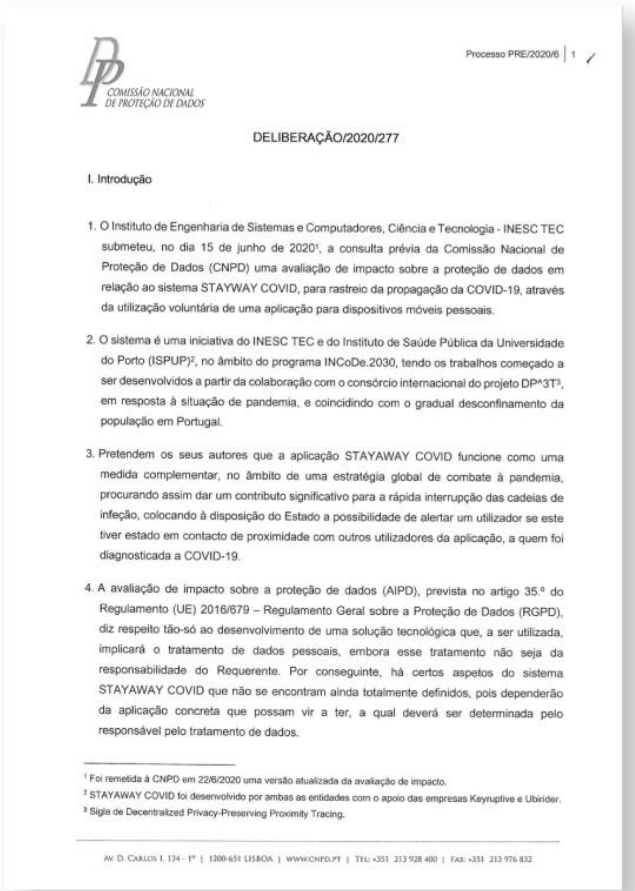

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Processo PRE/2020/6 | 1

DELIBERAÇÃO/2020/277

I. Introdução

1. O Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores, Ciência e Tecnologia - INESC TEC submeteu, no dia 15 de junho de 2020[1], a consulta prévia da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados em relação ao sistema STAYWAY COVID, para rastreio da propagação da COVID-19, através da utilização voluntária de uma aplicação para dispositivos móveis pessoais.

2. O sistema é uma iniciativa do INESC TEC e do Instituto de Saúde Pública da Universidade do Porto (ISPUP)[2], no âmbito do programa INCoDe.2030, tendo os trabalhos começado a ser desenvolvidos a partir da colaboração com o consórcio internacional do projeto DP^3T[3], em resposta à situação de pandemia, e coincidindo com o gradual desconfinamento da população em Portugal.

3. Pretendem os seus autores que a aplicação STAYAWAY COVID funcione como uma medida complementar, no âmbito de uma estratégia global de combate à pandemia, procurando assim dar um contributo significativo para a rápida interrupção das cadeias de infeção, colocando à disposição do Estado a possibilidade de alertar um utilizador se este tiver estado em contacto de proximidade com outros utilizadores da aplicação, a quem foi diagnosticada a COVID-19.

4. A avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD), prevista no artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), diz respeito tão-só ao desenvolvimento de uma solução tecnológica que, a ser utilizada, implicará o tratamento de dados pessoais, embora esse tratamento não seja da responsabilidade do Requerente. Por conseguinte, há certos aspetos do sistema STAYAWAY COVID que não se encontram ainda totalmente definidos, pois dependerão da aplicação concreta que possam vir a ter, a qual deverá ser determinada pelo responsável pelo tratamento de dados.

[1] Foi remetida à CNPD em 22/6/2020 uma versão atualizada da avaliação de impacto.
[2] STAYAWAY COVID foi desenvolvido por ambas as entidades com o apoio das empresas Keyruptive e Ubirider.
[3] Sigla de Decentralized Privacy-Preserving Proximity Tracing.

Av. D. Carlos I, 134 - 1º | 1200-651 LISBOA | WWW.CNPD.PT | TEL: +351 213 928 400 | FAX: +351 213 976 832

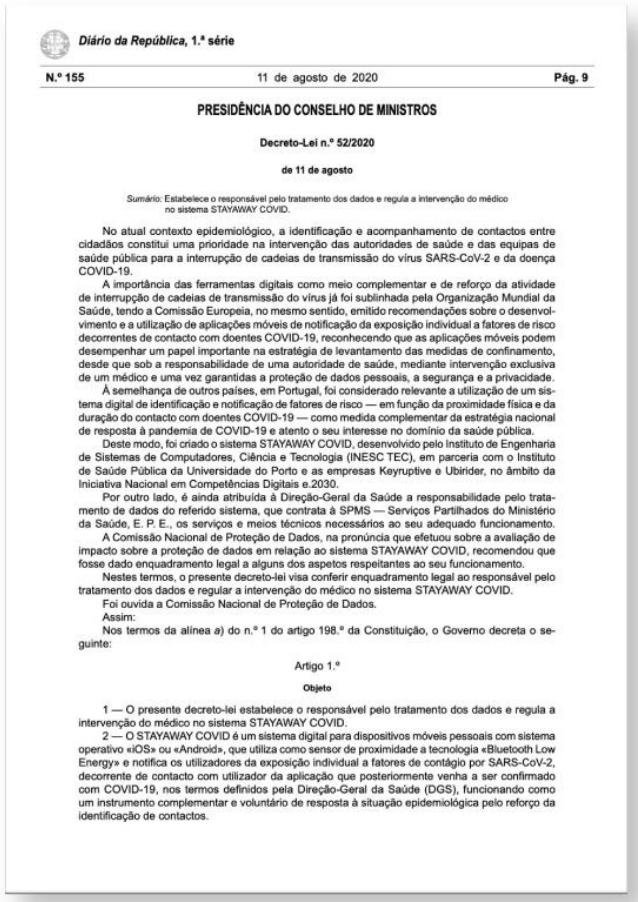

Diário da República, 1.ª série

N.º 155 | 11 de agosto de 2020 | Pág. 9

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 52/2020

de 11 de agosto

Sumário: Estabelece o responsável pelo tratamento dos dados e regula a intervenção do médico no sistema STAYAWAY COVID.

No atual contexto epidemiológico, a identificação e acompanhamento de contactos entre cidadãos constitui uma prioridade na intervenção das autoridades de saúde e das equipas de saúde pública para a interrupção de cadeias de transmissão do vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

A importância das ferramentas digitais como meio complementar e de reforço da atividade de interrupção de cadeias de transmissão do vírus já foi sublinhada pela Organização Mundial da Saúde, tendo a Comissão Europeia, no mesmo sentido, emitido recomendações sobre o desenvolvimento e a utilização de aplicações móveis de notificação da exposição individual a fatores de risco decorrentes de contacto com doentes COVID-19, reconhecendo que as aplicações móveis podem desempenhar um papel importante na estratégia de levantamento das medidas de confinamento, desde que sob a responsabilidade de uma autoridade de saúde, mediante intervenção exclusiva de um médico e uma vez garantidas a proteção de dados pessoais, a segurança e a privacidade.

À semelhança de outros países, em Portugal, foi considerado relevante a utilização de um sistema digital de identificação e notificação de fatores de risco — em função da proximidade física e da duração do contacto com doentes COVID-19 — como medida complementar da estratégia nacional de resposta à pandemia de COVID-19 e atento o seu interesse no domínio da saúde pública.

Deste modo, foi criado o sistema STAYAWAY COVID, desenvolvido pelo Instituto de Engenharia de Sistemas de Computadores, Ciência e Tecnologia (INESC TEC), em parceria com o Instituto de Saúde Pública da Universidade do Porto e as empresas Keyruptive e Ubirider, no âmbito da Iniciativa Nacional em Competências Digitais e.2030.

Por outro lado, é ainda atribuída à Direção-Geral da Saúde a responsabilidade pelo tratamento de dados do referido sistema, que contrata à SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., os serviços e meios técnicos necessários ao seu adequado funcionamento.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados, na pronúncia que efetuou sobre a avaliação de impacto sobre a proteção de dados em relação ao sistema STAYAWAY COVID, recomendou que fosse dado enquadramento legal a alguns dos aspetos respeitantes ao seu funcionamento.

Nestes termos, o presente decreto-lei visa conferir enquadramento legal ao responsável pelo tratamento dos dados e regular a intervenção do médico no sistema STAYAWAY COVID.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei estabelece o responsável pelo tratamento dos dados e regula a intervenção do médico no sistema STAYAWAY COVID.

2 — O STAYAWAY COVID é um sistema digital para dispositivos móveis pessoais com sistema operativo «iOS» ou «Android», que utiliza como sensor de proximidade a tecnologia «Bluetooth Low Energy» e notifica os utilizadores da exposição individual a fatores de contágio por SARS-CoV-2, decorrente de contacto com utilizador da aplicação que posteriormente venha a ser confirmado com COVID-19, nos termos definidos pela Direção-Geral da Saúde (DGS), funcionando como um instrumento complementar e voluntário de resposta à situação epidemiológica pelo reforço da identificação de contactos.

Os desafios que já estão aí

- O desafio de se atingir uma forte adopção pelos portugueses
- O desafio de rapidamente se assegurar a interoperabilidade europeia
- O desafio de uma app mundial para mais do que a COVID-19
- Sensores de específicos para rastreio de contactos

STAYAWAY COVID

REPÚBLICA PORTUGUESA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia

INESCTEC

ISPUP
INSTITUTO DE SAÚDE PÚBLICA DA UNIVERSIDADE DO PORTO

keyruptive

UBIRIDER

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

CNCS
Centro Nacional de Cibersegurança
PORTUGAL

INCM
IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA

SPMS EPE

Apple

Google

NOS

wavecom
wireless experts

REPÚBLICA PORTUGUESA
SAÚDE

REPÚBLICA PORTUGUESA
GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

STAYAWAY COVID

Obrigado!

REPÚBLICA PORTUGUESA
DGS desde 1899 Direção-Geral da Saúde
DGS desde 1899 Direção-Geral da Saúde
INESCTEC
ISPUP INSTITUTO DE SAÚDE PÚBLICA DA UNIVERSIDADE DO PORTO
keyruptive
UBIRIDER